



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0006940-44.2009.8.26.0073/50000, da Comarca de Avaré, em que são embargantes MONTE AZUL ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA, FERNANDO DIB DAUD e CRD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, é embargado MUNICÍPIO DE AVARÉ.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Embargos de Declaração Cível nº 0006940-44.2009.8.26.0073/50000

**Embargtes: Monte Azul Engenharia Ambiental Ltda, Fernando Dib Daud e
CRD Administração e Participações S/A**

Embargado: Município de Avaré

Comarca: Avaré

Voto nº 36.771

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRECATÓRIO JUDICIAL – Alegação de omissões e contradições no v. acórdão – Inexistência – Mero inconformismo com o julgado – Os embargos não se prestam para veicular inconformismo da parte com o decidido, não podendo ser considerada omissa, obscura, contraditória ou eivada de erro material, a decisão, apenas porque reflete entendimento contrário ao defendido pelos embargantes – Embargos de declaração com nítido caráter infringente ao julgado – Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Monte Azul Ferraz Engenharia Ambiental LTDA., nos autos do Cumprimento de Sentença, incidente na ação declaratória de nulidade de ato administrativo, que moveu em face do Município de Avaré, contra v. acórdão de fls. 370/379 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da empresa exequente, ora embargante.

Sustenta a empresa embargante que o v. acórdão padece de omissão no fundamento legal dessa atribuição conferida a DEPRE como decisão com carga jurisdicional para fins fundamentar a quitação do débito; omissão quanto ao fundamento legal em torno da opção em respeitar a lei vigente à época em torno da apresentação da memória de cálculo respeitando os parâmetros legais vigentes; omissão quanto ao fundamento legal que imponha a demonstração da diferença dos valores devidos antes do pagamento da última parcela;

omissão quanto ao encerramento da execução definitiva, já que ainda se discute a questão posta em juízo nesses autos; omissão em torno da possibilidade de adequação dos consectários legais da condenação, porquanto de natureza de ordem pública não se sujeitam à preclusão. Argumenta que, ao negar reiteradamente o direito do recorrente de complementar os valores a menor que foram homologados, há violação à coisa julgada material, conforme previsto no art. 502 do CPC, pois a adequação dos cálculos ao próprio título executivo judicial e aos critérios do Tema nº 810, que deu redação conforme ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não se caracteriza como conteúdo da decisão, mas sim efeitos da decisão por se tratar de consectários legais. Afirma que o ofício requisitório foi expedido em 23/05/20216, dentro do marco temporal previsto na Resolução 303/2019 do CNJ. Alega contradição entre a posição de devedor do município e o poder de dar quitação, pois se os apelantes são exequentes é contraditório considerar que a “Fazenda Municipal devedora quitou o débito sem qualquer ressalva”, sendo que, nos termos dos artigos 319 e 320 do Código Civil, compete ao credor emitir o termo de quitação em favor do devedor. Postula o acolhimento dos embargos, para os fins de sanar os vícios apontados, repisando suas alegações recursais (fls. 01/12).

É o relatório.

O caso é de rejeição dos embargos. Senão, vejamos.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *obscuridade*,

contradição, omissão ou erro material.

Dessa forma, a finalidade dos embargos de declaração é a de completar a decisão omissa ou de aclará-la diante de eventuais obscuridades ou contradições ou, ainda, sanar eventual erro material. Em outras palavras, os embargos de declaração são admissíveis somente quando destinados a atacar um dos vícios apontados no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil ou para corrigir erro manifesto de tempestividade do recurso ou do preparo (nesse sentido: Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 908).

Por outro lado, a contradição que enseja embargos de declaração é a do julgado com ele mesmo, interior, aquela existente no corpo da decisão embargada, entre os seus fundamentos. Não a exterior que decorre de confronto do julgado com a legislação, com outros julgados, com a decisão apelada, com argumentos ou documentos produzidos pelas partes.

Todavia, no caso dos autos nada disso ocorre.

O v. aresto embargado apreciou expressamente as questões suscitadas, explicitando, com clareza e objetividade, as razões que levaram o Órgão Julgador, por votação unânime, a negar provimento ao apelo da empresa exequente, ora embargante.

Como é perceptível da atenta leitura do julgado, os temas aventados nestes embargos de declaração já foram decididos no v. acórdão embargado, notadamente em relação ao encerramento da execução definitiva do título judicial em testilha, **estritamente de**

acordo com os cálculos apresentados pela própria empresa exequente, ora embargante, mostrando-se, descabida a abertura de nova discussão acerca de supostos créditos em seu favor, pois que inadmissível sua pretensão de, agora, após o levantamento de todos os valores depositados em juízo, sem qualquer ressalva, modificar a forma de cálculo dos depósitos efetivados pelo ente municipal executado.

Ora, nas demandas como a do presente jaez, adimplido o débito exequendo, nada mais há de ser suscitado ou questionado, sob pena de perenização e eternização das demandas, como restou expressamente consignado no v. aresto:

“Compulsando os autos, verifica-se que a empresa autora requereu o cumprimento de sentença indicando débito no montante total de R\$ 844.356,26 (maio de 2015 – fls. 63/71), com expedição de ofício requisitório em 1º de junho de 2016 (fl. 81), incluído para pagamento por ordem cronológica no exercício do ano de 2017 (fl. 85).

Os pagamentos foram realizados da seguinte forma:

28 de abril de 2023 – R\$ 21.403,35 (fl. 124);

30 de maio de 2023 – R\$ 712.208,43 (fl. 135);

30 de junho de 2023 – R\$ 712,151,19 (fl. 147); e

28 de julho de 2023 – R\$ 179.184,41 (fl. 196)

A empresa exequente e os cessionários (Fernando Dib Daud, CRD Administração e Ruy Pereira Camilo Junior), peticionaram para requerer os levantamentos dos valores, sem qualquer oposição quanto aos respectivos montantes

depositados (fls. 129/130 – protocolo em 10.05.2023; 136/137 – protocolo em 14.06.2023; 141/142 – protocolo em 05.07.2023).

Ao trazer esclarecimentos e proceder à juntada do instrumento particular de cessão de crédito em favor de Camilo Advogados, sociedade de advogados (fls. 151/153 e documentos de fls. 154/191), a empresa exequente e cessionários regularizaram os mandados de levantamento eletrônico (MLE) anteriormente fornecidos, para viabilizar o levantamento dos valores depositados, e informando que o depósito não teria sido integral.

Após o depósito da quarta e última parcela (fl. 196 – em 28.07.2023), a empresa exequente e os cessionários, pugnaram pelo levantamento do valor (fls. 197/198), consignando “a posterior conferência dos cálculos e manifestação sobre a suficiência dos valores depositados” (fl. 198).

A r. decisão de fl. 202 (11 de outubro de 2023), afora homologar a cessão de crédito em favor de Camilo Advogados, determinou a expedição de MLEs conforme formulários acostados.

Peticionaram a empresa exequente e os cessionários, contudo, em 27 de novembro de 2023 (fls. 211/233 e documentos de fls. 234/295), requerendo a juntada de memória de cálculo apurando diferença ser paga pelo Município executado, na quantia de R\$ 341.315,56, a título de correção monetária, de acordo com o julgamento do Tema nº 810 do E. Supremo Tribunal Federal e da Emenda

Constitucional nº 113/2021.

Como se infere dos autos, o Município executado efetuou o depósito do débito como constante no ofício requisitório (fl. 81), conforme esclarecido pelo Douto Desembargador Coordenador da DEPRE (fl. 302) – (g.o.):

“Com a disponibilização dos depósitos efetuados no período de 28/04/2023 a 28/07/23 (págs. 92/101, 102/111, 112/122 e 127/137), houve a quitação do precatório em questão. Por conseguinte, não cabem providências por parte desta Diretoria quanto às Cessões de Crédito noticiadas, uma que no Processo DEPRE em referência não encontra 'saldo disponível'.

A autorização para o levantamento do valor disponibilizado toca, exclusivamente, ao Juízo do feito, com as cautelas de praxe”.

Como é cediço, a DEPRE (Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos), “é o setor do Tribunal de Justiça de São Paulo responsável pela organização e gerenciamento das filas de pagamentos dos precatórios e repasse dos valores depositados pelas entidades devedoras aos credores”, competindo aos seus servidores, proceder à “verificação de documentos, organização das filas, checagem dos depósitos [...]”, conforme informação constante no portal deste Tribunal de Justiça Estadual (<https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=82198>).

Nessa conformidade, diante do esclarecimento prestado

pelo setor competente acerca da regularidade do pagamento efetuado pelo ente municipal devedor, quitando o precatório, o Douto Juízo a quo proferiu a r. sentença de extinção do cumprimento de sentença.

Cumpre esclarecer que a empresa credora, ao instaurar o incidente executório (fls. 63/71), a despeito de ciente do debate perante o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, acerca dos consectários legais incidentes sobre débitos fazendários (RE nº 870.947), optou, de forma expressa e espontânea, a apresentar memória de cálculo consoante os critérios à época vigentes, ao invés de executar o montante incontroverso.

E, ao requerer os levantamentos dos valores depositados pelo Município executado, em seu nome e dos cessionários (fls. 124 e 129/130; 135 e 136/137; 147 e 151/153; 196 e 197/198), não fez qualquer ressalva acerca de eventuais diferenças, somente vindo a mencioná-la, de forma genérica, no último pedido (fls. 197/198), e, meses depois, postulou o recebimento de valores atinentes à correção monetária (fls. 211/233).

Em que pese, contudo, o inconformismo dos credores apelantes, encerrada a execução definitiva do título judicial executivo, estritamente de acordo com os cálculos apresentados pela empresa exequente, inadmissível a abertura de nova discussão acerca da eventual existência de crédito em seu favor, porquanto descabida a possibilidade de pretender a modificação da forma de cálculo dos depósitos efetivados pelo ente municipal

executado após o levantamento dos valores depositados em juízo, sem qualquer ressalva, vale frisar.

Desse modo, a matéria debatida neste recurso encontra-se acobertada pela preclusão, o que impede, que se acolham quaisquer dos argumentos trazidos pela empresa exequente e cessionários em relação ao suposto saldo devedor.

Na realidade, o que pretendem os apelantes é reviver o tema, tentando modificar o cálculo do valor já depositado pelo Município executado e levantado pelos credores.

Patente, assim, que o debate suscitado pelos exequentes apelantes não tem mais possibilidade de ser travado entre as partes, ao menos nesta causa, porque a questão está atingida pela preclusão, máxime considerando que a Fazenda Municipal devedora quitou o débito sem qualquer ressalva.

Ora, admitir-se a discussão pretendida pelos exequentes apelantes, após a quitação do valor executado, revivendo questões preclusas nos autos, configura inadmissível perenização e eternização do litígio, em afronta ao princípio da segurança jurídica.

No concernente à competência jurisdicional para apreciação do pedido de complementação do precatório, trata-se de matéria superada pela própria r. sentença monocrática que, apreciando o pleito formulado pelos exequentes e cessionários, extinguiu a execução ante a quitação do débito, conforme informação prestada pela DEPRE, que, vale repisar, possui como atribuição gerir as filas de

pagamento dos precatórios, repassar os valores depositados aos credores, verificar os documentos e checar os depósitos.

De rigor, destarte, a manutenção do r. decisum que decretou a extinção do cumprimento de sentença” (fls. 374/379).

Houve, portanto, a exposição de todos os elementos fáticos e jurídicos que embasaram as conclusões do *decisum*, não havendo falar em qualquer omissão ou contradição.

Assim, eventual reforma deste entendimento acima há de vir por intermédio de eventual decisão das Cortes Superiores, cujo recurso adequado para tanto não são os embargos de declaração.

Na verdade, há confronto entre o que ficou decidido e as teses sustentadas pela embargante, que não foram aceitas pela E. Turma Julgadora. Nesse caso, é forçoso convir que o inconformismo manifestado se reveste de nítido caráter infringente ao julgado, o que não tem o condão de impor qualquer reforma ou rejugamento da decisão colegiada.

Em arremate, traz-se à colação o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça acerca da desnecessidade de o julgador responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que contenha a fundamentação para o deslinde da controvérsia:

“1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está

obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. [...] (STJ, AgInt no AREsp n. 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe de 29/11/2019).

Enfim, o mero inconformismo da parte com o resultado do v. acórdão recorrido não tem o condão de impor qualquer reforma ou rejugamento desta decisão Colegiada.

Diante do exposto, rejeita-se o os embargos de declaração, por não vislumbrar a existência de quaisquer vícios.

REBOUÇAS DE CARVALHO

RELATOR